



**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DO CRIME DE
DESCUMPRIMENTO NO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS/PR.**

GUARAPUAVA – PR

2023

ANA MARIA DA CRUZ NEVES

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DO CRIME DE
DESCUMPRIMENTO NO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à faculdade
Campo Real na conclusão do curso de Direito.

Tutor Orientador (a): Ana Cláudia da Silva Abreu.

GUARAPUAVA – PR

2023

ANA MARIA DA CRUZ NEVES

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DO CRIME DE
DESCUMPRIMENTO NO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

Trabalho de conclusão de curso, aprovado com média _____ como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora.

Orientador (a) Presidente (a):

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2023.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO NO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Ana Maria Da Cruz Neves¹

Ana Cláudia Da Silva Abreu²

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso propõe estudar as medidas protetivas de urgência acerca do descumprimento, em particular na cidade de Prudentópolis/PR. Destaca-se o descumprimento como expressão da violência cometida contra as mulheres, inerente à cultura patriarcal historicamente intrínseca à sociedade brasileira, atingindo expressamente milhares de mulheres diariamente e apresentando índices alarmantes, mesmo com a Lei 13.641/2018 em vigor, criminalizando essa tipologia de violência misógina. Porém, salienta-se que a Lei só terá êxito com medidas mais eficazes e eficientes que priorizem o enfrentamento pelos Estados no combate ao descumprimento das medidas protetivas de urgência para proteger as mulheres vítimas dessa violência. O trabalho traz resultados da pesquisa bibliográfica alicerçada à pesquisa de campo e levantamentos estatísticos. Foram analisadas as medidas protetivas de urgência acerca do descumprimento, presentes nos arquivos da delegacia de polícia civil de Prudentópolis/PR, averiguando nos respectivos registros quantas medidas protetivas de urgência foram solicitadas e quantas foram descumpridas, nos anos de 2020 a 2022.

Palavras chaves: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Medidas protetivas de Urgência. Crime de Descumprimento.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o descumprimento das medidas protetivas de urgência, como fator indispensável na proteção de mulheres, que sofrem qualquer forma de violência de seus companheiros.

Ademais, o crime de descumprimento da medida protetiva, é por sua vez um dos mais graves e frequentes na sociedade, evidenciando uma problemática de extrema importância para o ordenamento jurídico e principalmente para a sociedade.

Denota-se que a violência contra as mulheres é um problema social desde os primórdios da nossa história. Com o passar dos anos ela está cada vez mais presente no dia-a-dia de autoridades policiais, Poder Judiciário e programas assistenciais.

¹Acadêmica do curso de Direito, do 10º período, turma A, do Centro Universitário Campo Real. Guarapuava/Pr. Licenciada em Pedagogia. Centro Universitário Uninter. Prudentópolis/Paraná, 2014. E-mail: dir-anacruz@camporeal.edu.br.

Contudo, embora muitas ações já tenham sido tomadas, a origem do problema e a justificativa de porque os índices de violência não sofreram significativa redução, é relevante para o estudo. Busca-se esclarecer porque a violência de gênero ainda se encontra tão presente nas comunidades, ensejando inclusive a necessidade de tutela penal específica, como no presente estudo, o delito do descumprimento dessas medidas.

Diante de tal situação, precisamos ainda, percorrer um árduo caminho para que as mulheres possam ter uma vida digna e plena.

Nota-se ainda, que o crime de descumprimento da medida protetiva está presente e frequente no meio social, que por sua vez, os agressores cometem essa violência não somente com a vítima, contudo, acabam destruindo uma família.

Demais disso, esse trabalho analisa no primeiro capítulo as Medidas Protetivas de Urgência como uma forma de prevenção, sua natureza jurídica, o descumprimento dessas medidas pelo agressor, bem como, é descrito e demonstrado como um fator que favorece a impunidade e o sentimento de descrédito na Lei Maria da Penha e a violência extremada contra as mulheres.

No segundo capítulo será abordado sobre a importante Lei Maria da Penha, o caminho percorrido, mencionando o protocolo e sua aplicabilidade.

No terceiro capítulo será abordado as particularidades do município de Prudentópolis, através de levantamentos estatísticos de medidas protetivas de urgência, de descumprimentos e reincidências, demonstrando os índices alarmante de solicitações de medidas protetivas de urgência que retratam a realidade da cidade.

2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA FORMA DE PREVENÇÃO

Destaca-se que as medidas protetivas de urgência são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger as mulheres que estejam em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, bem como, são consideradas uma das principais contribuições introduzidas pela Lei Maria da Penha, na normativa nacional para “garantir a proteção contra o risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p.294).

Além disso, têm o propósito de assegurar que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, idade, religião ou nível educacional, tenha direito a uma vida sem violência, com a

preservação de sua saúde física, mental e patrimonial. São mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar.

De acordo com Cavalcanti, (2012, p. 55),

a violência doméstica ocorre entre membros de uma mesma família ou mesmo que partilham do mesmo espaço de habitação, o que torna a problemática dessa violência algo especialmente complexo, “com facetas que entram na intimidade das famílias e das pessoas (agravado por não ter, regra geral, testemunhas e ser exercida em espaços privados)”, o que aumenta ainda mais seu potencial ofensivo, porquanto “não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de estreita convivência, como é o caso de maridos, companheiros, namorados, atuais ou anteriores”.

Ademais, a importância das medidas protetivas de acordo com a Lei Maria da Penha, dispõe que a violência doméstica contra a mulher envolve qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º da Lei 11.340/06).

Assim, as medidas protetivas têm como objetivo cessar uma ameaça ou uma efetiva lesão à integridade da vítima seja ela física, moral ou psicológica, e, inclusive, visando à proteção dos bens da ofendida.

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. São previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente mulher. Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2007, p. 78).

Demais disso, as medidas protetivas de urgência são divididas em dois grupos: Que obrigam o agressor, conforme o artigo 22 da Lei n.º 11.340/06 e as de urgência à ofendida, de acordo com o artigo 23 e 24 da referida lei.

No primeiro grupo podem ser listadas: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de determinadas condutas, entre as quais aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, freqüentação de

determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Para Dias (2007, p. 84-85), a medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, visa impedir ou dificultar que as agressões sejam perpetradas ou reiteradas no lar conjugal, bem como afastar as pressões e ameaças contra a vítima e seus dependentes ou familiares.

Já no segundo grupo pode-se enquadrar a possibilidade de o magistrado encaminhar à ofendida e seus dependentes o programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, determinar a separação de corpos. Também pode ser determinada a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Nota-se assim, que o conjunto representado pelas medidas ora listadas forma uma verdadeira rede de proteção, constituída em favor da mulher vítima de violência, com o objetivo de livrá-la daquela situação de opressão.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI 11.340/2006

A Lei 11.340/2006, conhecida e tipificada como a Lei Maria da Penha, resulta de um processo legislativo, que teve seu início no ano de 2002, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recomendou obrigações que deveriam ser adotadas pelo Brasil (CFEMEA, 2007).

Diante disso, a convenção teve como marco a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, bem como, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, (relatório nº 54/2001) em que se orientou o

país a realizar profunda reforma legislativa com o fim de combater, efetivamente, a violência doméstica praticada contra a mulher (DIAS, 2007, p. 14).

Por certo que o bem jurídico tutelado na referida Lei Maria da Penha merece especial atenção. No entanto, não escapa de ser mais um exemplo da política de emergência que na fase legislativa tinha por interesse a proteção da mulher que sofre violência doméstica, e mais ainda, quando em razão do gênero, mas em certa medida na esfera judicial, encontra dificuldade de aplicação, principalmente por afetar todas as camadas sociais, e atingir uma parcela da população que não está acostumada a responder por seus delitos.

A referida legislação recebeu esse nome em decorrência da traumática situação vivenciada pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima dessa violência. A Sra. Maria da Penha sofreu uma primeira violência no dia 29.05.1983, vítima de disparo de arma de fogo, efetuado pelo próprio marido, vindo em consequência deste tiro a ficar paraplégica. Infelizmente, o histórico de violência sofrida pela mesma não cessou por aí, com um pouco menos de uma semana do último episódio, ela é vítima novamente, mas agora de uma descarga elétrica.

Não obstante, todos esses atentados contra a Sra. Maria da Penha, somente em setembro de 2002 o indivíduo responsável pelas agressões foi preso, sendo que foi denunciado em 1984.

O caso foi levado à Corte Interamericana que publicou o relatório Nº 54/01 da OEA, uma vez que, foram formalmente constatadas as violações sofridas pela vítima, (Caso 12.051. Washington, 2001, p.436).

No mencionado relatório, a Comissão ainda consignou que agressões sofridas, consistiam em realidade constante na vida das mulheres brasileiras de maneira geral, reconhecendo a inércia e negligência do Estado, no tocante à violência doméstica, e recomendando seu aperfeiçoamento e a elaboração de um processo específico com a finalidade de combater a violência contra a mulher.

A ineficiência do sistema judiciário brasileiro e a inexistência de mecanismos eficazes no combate desta espécie de violência foram entendidas como tratamento discriminatório, em relação à violência de gênero. Explicitamente alegou a Comissão que:

Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e

discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.

Sendo assim, conforme a Constituição prevê em seu artigo 226, §8º, que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, porém, ainda não é suficiente para evitar toda e qualquer forma de violência sofrida pelas mulheres que cada vez mais aumenta na sociedade.

Ademais, contemplamos que a Lei nº 11.340/06 foi criada não apenas para atender ao disposto do referido artigo mencionado acima, mas também de modo a dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A introdução do texto aprovado constitui uma boa síntese da Lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (2015, p.9).

Dessa forma, a violência doméstica sofrida pelas mulheres em razão de qualquer ato criminoso praticado pelo agressor, deixa a sociedade cada vez mais fragilizada e vulnerável para impor os seus direitos e de exigir a aplicabilidade da referida lei, que de acordo com a Constituição Federal é um direito de todos os tratamentos igualitário e um dever do Estado de punir e fazer cumprir a lei imposta à sociedade.

Ávila (2007, p. 20), sobre a importância da Lei Maria da Penha, expôs que ela “reflete a necessidade premente de repensar as relações de gênero como uma relação construída sobre uma cultura secular de poder simbólico de dominação machista, cuja perversa marca tem sido a violência doméstica”.

Sendo assim, fica claro que a lei tem por escopo proteger a mulher contra atos abusivos, decorrentes de preconceito ou discriminação, resultante de sua condição feminina, não importando se o agressor é homem ou outra mulher.

Conforme Osório (2008, p. 06):

A violência doméstica pode ser definida segundo duas variáveis: quem agride e onde agride. Para que a violência sofrida por uma mulher esteja

enquadrada na categoria “conjugal”, é necessário que o agressor seja uma pessoa que frequente sua casa, ou cuja casa ela frequente, ou que more com ela - independentemente da denominação: marido, noivo, namorado, amante etc.”. O espaço doméstico, portanto, torna-se a segunda variável, delimitando o agressor como pessoa que tem livre acesso a ele.

Ademais, a Lei Maria da Penha veda a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95 isto ocorre para que os casos de violência no âmbito doméstico ou familiar sejam tratados com mais rigidez, bem como, para garantir maior proteção às vítimas.

Para Cavalcanti (2012, p. 234), a importância das medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha, se deve ao fato de elas possibilitarem à vítima a solução de problemas que demandam urgência, antes mesmo do início do processo criminal, e escreve:

Existem algumas medidas urgentes que necessitam ser realizadas imediatamente após a ocorrência do crime de Violência doméstica, tais como: o afastamento do réu no lar; a estipulação de alimentos provisionais à vítima e à prole; a possibilidade de a mulher retornar a casa para retirar seus pertences, entre outras, que agora podem ser deferidas de pronto pelo juiz competente para processar e julgar os delitos de VD.

Além disso, a referida lei ter imposto ao poder público o dever de promover políticas públicas, para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas, também definiu o conceito de violência doméstica, bem como, as formas de exteriorização da mesma.

Segundo MELLO e PAIVA (2019, p.18):

Podemos nos aproximar do conteúdo da lei com múltiplas “lentes”, a penal é somente uma delas. A Lei Maria da Penha, ao nomear algumas das violências exercidas contra mulheres, estabelece um importante marco para a elaboração de políticas públicas. Abordar as formas de violência de uma perspectiva feminista não significa o endurecimento penal. Ao contrário, inúmeros estudos apontam que a expansão do sistema punitivo afeta diretamente as mulheres, seja pela subnotificação ou porque o encarceramento do agressor impacta diretamente as condições econômicas do subsistema familiar.

Desse modo, é permitir a criação de novos mecanismos de proteção à mulher e de meios até mais eficazes ao combate à violência do que a resposta penal. É a partir dessa posituação das várias formas de violência que é possível a atuação de organismos na conscientização do que é a violência e como ela se manifesta e, assim, ensinar a como desconstruir dogmas patriarcais que repercutem na sua perpetuação.

Portanto, é importante mencionar o artigo 5º desta lei, que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, uma vez que, todos esses crimes cometidos contra a mulher merecem mais atenção, perante o Estado, através de políticas públicas com ênfase no foco principal, que denomina o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

2.2 A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A definição da natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha é de suma importância, pois gera implicações práticas de grande relevância, tais como, a câmara competente para apreciar o recurso cabível contra decisão que concede ou denega as medidas protetivas, se cível ou criminal, assim como as consequências do descumprimento da ordem.

Acerca desse instituto, bem como, elencado nos artigos 22 a 24 destinadas ao agressor e à vítima, a lei Maria da Penha inaugurou uma série de discussões sobre a natureza jurídica, a autonomia, o rito e a duração desses procedimentos. Uma delas em especial nos dá pistas interessantes sobre um tratamento que respeite a autonomia da ofendida e não se utilize da expansão do sistema penal.

Trata-se de um entendimento recente sobre a possibilidade de existência das medidas protetivas independentemente de um inquérito policial ou ação penal.

Ademais, a concessão de medidas protetivas de urgência é considerada inovadora no combate à violência contra a mulher por permitir uma interrupção do ciclo de violência sem que haja como primeira resposta, na maioria dos casos ações drásticas como a privação de liberdade do ofensor. Trata-se de um mecanismo que tutela a integridade da mulher por meio de uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado.

Nesse sentido, importante notar que a finalidade das medidas protetivas de urgência não é a punição do agressor, mas a proteção integral da mulher. A restrição gerada pela imposição das medidas protetivas, mesmo as previstas no art. 22, I, II e III, da Lei Maria da Penha, não retira a liberdade de locomoção do

requerido, apenas impondo-lhe restrição limitada e relacionada à proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Conforme a posição de MELLO e PAIVA (2019, p.44), de que a vedação

não configura constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do agressor uma vez que este direito não pode ser utilizado para intimidar e violentar ainda mais a ofendida. Entende-se que a liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro à integridade física, moral e psíquica, com vistas a garantir, no caso mais extremo, o direito à vida.

Salienta-se, ainda, que ao acessar as autoridades estatais, a ofendida não pretende necessariamente o rompimento da relação ou a separação com o agressor, na maioria das vezes, o que se pretende é a interrupção da violência, que em muitos casos é frustrada com a sanção penal do agressor. Neste sentido, as medidas protetivas se configuram como um importante instrumento.

As MPUs são medidas cautelares que visam assegurar a efetividade da prestação jurisdicional final, a integridade físico-psíquica da mulher em situação de violência doméstica, bem como, de outros membros da família que são afetados indiretamente pelas agressões, ou seja, são aquelas previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

Segundo salienta Antonio Scarance Fernandes (2005, p.311) no que tange às cautelares em geral, “são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa”.

Sendo assim, observam-se nos artigos supracitados, diversas formas de medidas adotadas que visam à proteção de mulheres vítimas de violência, bem como, estabelecem ao Estado o efetivo cumprimento dessas medidas em face do agressor.

Ainda sobre o tema DIAS (2015, p.39) explica que:

a tendência é considerar que a separação de corpos tem eficácia meramente jurídica, desconstitui o vínculo jurídico entre agressor e ofendida, enquanto o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal tem eficácia material, representa a separação de fato, com vistas a coibir atos de violência.

Assim sendo, a ofendida deverá demonstrar de forma clara e objetiva para as autoridades competentes o perigo em que se encontra, convivendo com o agressor no âmbito familiar ou até mesmo fora dele.

Postergando a análise acerca da natureza jurídica do instituto, a Lei 11.340/06, possui caráter penal, devendo ser aplicado o procedimento previsto no Código Penal. Vejamos:

As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados.

Vale salientar que as medidas protetivas de urgência são instrumentos jurídicos aptos a fazer com que seja diminuído o número alarmante de casos, envolvendo violência contra o gênero feminino.

2.3 A VIOLÊNCIA EXTREMADA CONTRA AS MULHERES

Sabe-se que, nomear a violência feminicida é reconhecer juridicamente uma forma de violência extrema praticada contra mulheres e, por isso, simbolicamente importante, ou seja, é o aspecto da desigualdade e violência de gênero.

A violência para Teles e Almeida (2019, p. 8) é conceituada como:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (TELES; ALMEIDA, 2019, p. 8).

Note-se que, o Brasil ainda tem muito que melhorar. Conforme as autoras Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva destacam no livro “Lei Maria da Penha na Prática” que:

“No Brasil, segundo o “Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”, o País tem taxa de 4,8 homicídios para cada cem mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde,

que avaliaram um grupo de 83 países (em 2010, o Brasil ocupava a sétima colocação, com taxa de 3,9 (2015, p.17)".

Não obstante, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2017, "foram registrados 221.238 casos de violência doméstica (CP, art. 129, §9º), 606 por dia" (2019, p.17).

Observa-se, portanto, que apesar dos números da violência doméstica continuar a crescer, esse fator também é consequência da maior visibilidade conferida aos casos de violência doméstica, o que encoraja as mulheres a denunciar e ascende nelas à esperança de que seja feita justiça.

Segundo Maria Berenice Dias,

nos dez anos de atuação dos Juizados Especiais, os resultados reforçavam a impunidade, dando margem à reincidência e ao agravamento do ato violento: 90% dos casos eram arquivados ou levados à transação penal. Apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher eram condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta eram vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdiam suas vidas no "espaço privado" (2015, p.16).

Destaca-se ainda, que os números elevados de violência extrema contra as mulheres, a lei Maria da Penha tem passado por constantes alterações, a fim, de aumentar seu campo de atuação e priorizar a proteção das vítimas e que os casos passaram a ser vistos e tratados com a atenção requerida.

2.4 CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONFORME A LEI 13.641/2018

O descumprimento das medidas protetivas leva a parte descumpridora como incurso no crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal, de modo que o decreto de prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 c/c artigo 313, III do Código de Processo Penal, será para garantir a ordem pública, impedindo que a mulher seja novamente vítima de novas formas de violência doméstica por parte do agressor, e que este continue reiteradamente rompendo com o contrato social do Estado Democrático de Direito.

Segundo o Relator: Des. Antonio Loyola Vieira,

O crime de desobediência é um delito subsidiário, que se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual. O descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha, admite

requisição de auxílio policial e decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, afastando a caracterização do delito de desobediência. (Apelação13577961 PR, 2015).

A tese firmada em questão foi pela atipicidade do descumprimento das medidas protetivas de urgência, já que a Lei Maria da Penha prevê consequências próprias, sem fazer qualquer ressalva a permitir a aplicação do crime de desobediência.

Ressalta-se a violência contra as mulheres um problema social, que está cada vez mais presente no dia-a-dia de autoridades policiais, Poder Judiciário e programas assistenciais. As punições e as medidas para preveni-las atualmente não possuem muita eficácia. Assim, os legisladores acreditam que com penas mais rígidas os agressores temerão as punições que serão aplicadas, diminuindo desse modo o número de assassinatos contra mulheres no âmbito doméstico.

Assim sendo, a Lei 13.641/2018 visa proporcionar as mulheres vítimas de violência doméstica, medidas protetivas mais eficazes, uma vez que tendem a diminuir a criminalidade se de fato forem cumpridas pelo agressor.

Em suma, a Lei Maria da Penha não trouxe originalmente em sua redação, crimes e penas, mas sim mecanismos processuais de proteção à mulher, vítima de violência doméstica e familiar.

Além disso, cumpre destacarmos, contudo, que, com a vigência da Lei 13.641/2018, foi inserido novo tipo penal na Lei Maria da Penha prevendo como crime essa conduta: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contemplar duas alternativas cabíveis diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência: a decretação da prisão preventiva do agressor, nos termos do artigo 313, inciso III, do código de processo penal e a propositura de ação penal em face do ofensor pela prática do delito tipificado no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, com redação atribuída pela Lei nº 13.641/2018.

Assim, temos no atual contexto um tipo penal na legislação, pelo princípio da especialidade, que foi criado na tentativa de dar eficácia a uma punição mais severa, àqueles que descumprem as ordens de medida protetiva de urgência.

O prazo das medidas protetivas não depende de ação penal, devendo estas ser mantidas caso persista risco à integridade física ou psíquica da vítima.

Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher.

Portanto, cabe ao/a Magistrado/a, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

De acordo, com Paviani (2016), como consequência, a violência produz danos físicos, ao produzir ferimentos, tortura e morte ou danos psíquicos, como a humilhação, ameaças e ofensas.

"A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e a paz." (Kofi Annan, 1999, p.1).

Ademais, a violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista.

O debate sobre a amplitude ou não da figura do crime de descumprimento, não só como categoria jurídica, mas como categoria política e social ainda é intensa. O desafio para a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e o Sistema de Justiça ainda é grande, pois a série histórica do assassinato de mulheres se apresenta como uma conduta que seria previsível e evitável.

Conforme menciona Lagarde:

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida (LAGARDE, 2007, p. 33).

Entretanto, é um desafio, cujas barreiras precisam ser pensadas de forma conjunta e tendo em conta uma complexidade multifatorial.

Mello (2015, p. 69) assevera que, entre os maiores desafios para prevenir e, ao mesmo tempo, efetivar as medidas judiciais em relação ao agressor, nos casos

de mulheres em situação de violência, é a falta de vontade política do Estado, que, dentre outros obstáculos, apresenta:

[...] deficiências na investigação desses crimes, os erros, a negligência e a omissão por parte do sistema policial e de justiça [...] a revitimização da vítima [...] a falta de evidências para julgamentos; ausência de acesso efetivo à justiça; a falta de assistência jurídica às mulheres sobreviventes nos tribunais do júri e aos membros de sua família de modo a garantir os julgamentos dos perpetradores do crime (DEMUS, 2015, s/p).

Portanto, nota-se o quão importante é o cumprimento da medida protetiva de urgência ante a proteção das mulheres, visto que, torna-se o principal objetivo, se aplicado de forma eficaz e com rigor perante os tribunais de justiça.

3 PARTICULARIDADES DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS/PR

Destaca-se que a população estimada do município de Prudentópolis/PR é de 49.393 habitantes (IBGE 2022). Comparativamente, observa-se um elevado índice de medidas protetivas de urgência, solicitadas pelas mulheres como forma de proteção dos agressores.

Observa-se também o índice acerca do descumprimento dessas medidas, que carece de atenção das autoridades, conforme as tabelas abaixo.

Tabela 1 – Número de Medidas Protetivas de Urgência solicitadas no Município de Prudentópolis/PR

Ano	2020	2021	2022
Número de medidas protetivas de urgência solicitadas	112	148	192

FONTE: Elaborado pela autora a partir dos dados da Delegacia de Polícia Civil de Prudentópolis/PR, 2023.

Tabela 2 – Número de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência no Município de Prudentópolis/PR

Ano	2020	2021	2022
Número de descumprimento	3	12	11
Número de reincidente	0	1	2

FONTE: Elaborado pela autora a partir dos dados da Delegacia de Polícia Civil de Prudentópolis/PR, 2023.

É possível observar na primeira tabela um aumento significativo de medidas protetivas de urgência, solicitadas pelas vítimas de violência doméstica, até o ano de 2022.

Conforme o ano de 2021, houve um aumento de 36 medidas solicitadas, bem como no ano de 2022 o aumento foi de 44 medidas solicitadas. É um dado preocupante, que pode estar refletindo o incremento da violência contra as mulheres.

A segunda tabela visa no número de descumprimento dessas medidas, nota-se que no ano de 2021 houve 12 descumprimentos, um crescimento de quatro vezes do que no ano de 2020, já no ano de 2022 diminuiu um caso de descumprimento.

Os índices analisados nos levantamentos estatísticos (medidas protetivas solicitadas, descumprimento e reincidência) traçam um panorama da violência contra as mulheres no município de Prudentópolis/PR e são dados quantitativos de extrema importância.

Ademais, para examinar as particularidades das solicitações de medidas protetivas de urgência no município de Prudentópolis, foi realizada a investigação na delegacia de polícia civil a fim de buscar dados mais fidedignos e de grande relevância para o percurso metodológico.

4 CONCLUSÃO

Nota-se, que, através do levantamento bibliográfico, metodológico e de coleta de dados realizado nos anos de 2020 a 2022, na delegacia de polícia civil de Prudentópolis/PR, foi possível observar os índices elevados em relação às medidas protetivas de urgência solicitadas pelas vítimas e o descumprimento dessas medidas pelos agressores, no que tange a proteção dessas vítimas de violência.

Analisa-se que apesar das legislações vigentes em nosso País, ainda se encontra grande aumento de denúncias, em relação às medidas protetivas de urgência, que por sua vez, buscam uma proteção perante o Estado. No entanto, em algumas ocasiões tem-se em mente que a mulher, mesmo recorrendo à Polícia e ao Poder Judiciário, arrepende-se, concilia-se e perdoa quem a agrediu.

Contudo, a ineficácia das leis de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar estão relacionadas à falta de instrumentos e meios de cumprimento, que refletem a dificuldade do Estado em aplicar de fato as medidas e

fiscalizar as medidas protetivas de urgência, já determinadas a fim de que sejam concretizadas as determinações judiciais, bem como, o medo da vítima, o receio quanto ao oferecimento da denúncia, por estarem tão submersas à situação de violência, que acabam vivendo esse ciclo violento, no ambiente familiar.

Mostra-se também com esse estudo, o qual não se deve ser tratado somente em âmbito particular, tentando buscar uma mudança nos índices de descumprimentos, onde os agressores sejam punidos severamente, com ações mais efetivas das medidas protetivas, em que as mulheres não tenham medo de retaliações posteriores e que seus direitos sejam protegidos.

Ademais, para dar efetividade a Lei Maria da Penha, se faz necessário uma continuidade da luta pela igualdade entre homens e mulheres, respeito e consenso. Isso é transformar a sociedade num aspecto de grande relevância. As agressões violentas por razões de gênero são um fenômeno global e vitimam mulheres todos os dias no mundo, como consequência da posição de discriminação estrutural e da desigualdade de poder, que inferioriza e que subordinam ao longo dos tempos às mulheres aos homens.

Demonstrou-se que mesmo amparadas pelas Medidas Protetivas de Urgência, muitas mulheres são assassinadas e agredidas, colocando em xeque a eficácia das medidas protetivas e a eficiência estatal em protegê-las.

Em síntese, a real mudança dessa extrema violência contra mulheres, passa pela criação de políticas públicas educativas, avivando valores éticos e morais, de igualdade, autonomia e valorização da mulher, tornando-a igual na sua plenitude humana, capaz, independente e conhecedora do respeito da sociedade como um todo, passando inclusive pelo Poder Judiciário e dos operadores do Direito, afinal, a mudança ideológica é imprescindível para a adequada aplicação do tipo penal.

Portanto, se as mudanças nas dimensões simbólicas e culturais impostas pelo Direito Penal mudassem, por si só, o domínio masculino, garantindo os direitos humanos das mulheres, a Lei Maria da Penha seria plenamente eficaz, pois a sociedade como um todo, conhece, mesmo que folcloricamente, seus preceitos e culminações.

EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES: AN ANALYSIS OF THE CRIME OF NON-COMPLIANCE IN THE MUNICIPALITY OF PRUDENTÓPOLIS/PR

Abstract: This course conclusion work proposes to study the emergency protective measures regarding non-compliance, in particular in the city of Prudentópolis/PR. Non-compliance is highlighted as an expression of the violence committed against women inherent to the patriarchal culture historically intrinsic to Brazilian society, expressly affecting thousands of women daily and presenting alarming rates, even with Law 13.641/2018 in force, Criminalizing this typology of misogynistic violence. However, it should be noted that the Law will only succeed with more effective and efficient measures that prioritize the fight between States and the non-compliance with emergency protective measures to protect women who are victims of this violence. The work brings results of bibliographic research based on field research and statistical surveys. The emergency protective measures regarding non-compliance, present in the files of the civil police station of Prudentópolis/PR, were analyzed, verifying in the respective records how many emergency protective measures were requested and how many were non-complied with, in the years 2020 to 2022.

Keywords: Maria da penha law. Domestic violence. Emergency protective measures. Crime of non-compliance.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Cláudia Da Silva. **Denúncias de Femicídio e Silenciamentos:** olhares descoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal 1.ed.- São Paulo: Bliminda, 2022.

Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha / Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/medidas-protetivas>. Acesso em: 02/09/2022.

BARBOSA, Amanda Espíndola. **Violência contra a Mulher** - Legislação Nacional e Internacional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 16/10/2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art24-A da Lei Maria da Penha.** Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em: 27/04/2022.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/>. Acesso em: 21/04/2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340. Acesso em: 04/05/2022.

FACHINI, Tiago. **Medidas Protetivas:** o que são, como funcionam e solicitação. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/>. Acesso em: 02/09/2022.

GIORDANI, Annecy Tojeiro. **Violência contra a mulher.** São Caetano do Sul, SP: Yendis Editora, 2006.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome mulher:** considerações à Lei nº11. 340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

MASCOTTE, Larissa; BALBINO, Ana Paula. **As novas medidas protetivas da lei maria da penha.** Disponível em: <https://jus.com.br/lei-n-13.984/20>: Acesso em 10/05/2023.

MELLO, Adriana: Paiva, LÍVIA. **Lei Maria da Penha na Prática- ed.2022.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas protetivas de urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas.** Uberlândia, 2020.

PAVIANI, Jayme. **Conceitos e formas de violência.** Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_3.pdf. Acesso em: 03/09/2022.

PASQUAL, Raphael Parseghian. **Natureza jurídica das medidas protetivas da lei maria da penha.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/> Acesso em 18/08/2023. Spader, Paulo. **Aplicação atípica das Medidas Protetivas de Urgência.** Disponível em: <https://bdm.unb.br/>. Acesso em: 20/04/2023.

SOUSA, Rita de Cássia Barbosa; CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **Medidas Protetivas de Urgência e as expectativas de segurança para mulheres em situação de violência doméstica.** Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/>. Acesso em: 08/05/2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: **Homicídio de mulheres no Brasil.** Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 16 de setembro de 2023.